



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000595/2006-69
Recurso nº 256.790 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.195 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI.
Recorrente RICAPILAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI
CEDIDO POR TERCEIRO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação tributária somente pode ser efetuada com créditos apurados pelo próprio sujeito passivo devedor e relativos a tributos e contribuições federais.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Em sede de direito creditório judicialmente reconhecido, observa-se os estritos termos da sentença que lhe assegurou.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Ivan Allegretti, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima. Ausente, temporariamente, o conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 134 a 161) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 10-13.262, de 6 de setembro de 2007, da DRJ/POA, fls. 102 a 109, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO CRÉDITO DE TERCEIRO
IMPOSSIBILIDADE**

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, recebido por cessão, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Não se toma conhecimento da impugnação apresentada mais de 30 (trinta) dias após a data da ciência do lançamento

MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI CEDIDO POR TERCEIRO. DESCABIMENTO *A compensação indevida de crédito-prêmio de IPI, reconhecido em decisão judicial, transitada em julgado, que o considerou de natureza tributária, recebido por cessão, não se enquadrava nas hipóteses punidas com a multa isolada, na época, sendo descabida sua aplicação no presente caso*

Solicitação Indeferida

Em sede de preliminar, o recorrente argui a nulidade do Auto de Infração pela necessidade de observância do princípio da especialidade em matéria tributária. Quanto à manutenção pela decisão recorrida do Despacho Decisório DRF/NHO de fl. 75, que não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que se trata de cessão de crédito de terceiros, esgrima argumentos idênticos aos já defendidos em sua Manifestação de Inconformidade, assim sintetizados:

- a) Há autorização para compensação almejada, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 89.0013624-0 e do art. 567 do Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC);
- b) Trata-se de direito litigioso decorrente de sentença judicial transitada em julgado e que foi efetuada em obediência aos ditames legais, inexistindo proibição no direito tributário;
- c) Não cabe à União fazer oposição à cessão de crédito, que encontra amparo legal nos arts. 286 e 298, inc. I, do Código Civil e operada por meio de escritura pública, com notificação da PFN;
- d) Operada a cessão, os créditos de que se trata passaram a ser de titularidade da cessionária;

- c) A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não impede a transferência de créditos, nem proíbe o aproveitamento dos mesmos pelo cessionário;
- f) Inexistência de ofensa aos objetivos do incentivo instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- g) A regulamentação promovida pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 não pode inviabilizar o direito expresso no título executivo judicial;

Discorre sobre questões relacionadas com a interpretação da legislação e historia as expressões compensação e direito de terceiros. Esforça-se para estabelecer a diferença entre o crédito judicialmente reconhecido e o crédito-prêmio de IPI. Cita e transcreve excertos de doutrina e de jurisprudência que entende amparar suas teses recursais. Pede por reforma da decisão atacada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 134 a 164 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA nº 10-13.262, de 6 de setembro de 2007.

Preliminar de nulidade

A arguição de nulidade *do lançamento* não prosperará. Em primeiro lugar, o presente processo não trata de lançamento, mas de declaração de compensação de débitos próprios do declarante com créditos judicialmente reconhecidos a terceiros.

O recorrente, que sempre pugnou pela compensação tributária do crédito que lhe foi cedido por terceiro, inclusive formulando as declarações de compensação instituídas pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vem agora, desatentamente, sugerir a natureza não-tributária do crédito-prêmio do IPI, para argüir a nulidade do feito, por afronta a um obscuro *princípio da especialidade* em matéria tributária, em face da aplicação do referido art. 74, em negativa de vigência do CTN, art. 170, e de outros dispositivos que cita. Digo desatentamente porque a nulidade assim decretada, não tratasse o art. 74 de compensação, caso em que até se poderia cogitar de aferir a inadequação do suporte legal do Despacho Decisório de fl. 75, não acarretaria a homologação das compensações declaradas, mas a mera desconsideração das DCOMP, posto que apresentadas à margem da legislação que as instituiu.

Evidentemente não se trata disso. Ademais, como decretar nulidade do feito pela aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se foi o recorrente que dele lançou mão?

Mérito – homologação de compensação de débito próprios com créditos de terceiros

Impende destacar, inicialmente, que a compensação em matéria de direito tributário tem regras próprias, no que se diferencia da compensação no direito civil (Capítulo VII do Título III do Livro I da Parte Especial do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de

10 de janeiro de 2002 – CodCiv). A compensação no direito civil somente pode ocorrer em relação a débitos vencidos de ambas as partes e pode ser alegada como matéria prejudicial ao direito da outra parte. Processa-se, portanto, a partir da alegação da parte e da constatação da liquidez das dívidas.

Obviamente, aplicando-se as regras do direito civil, a cessão de direitos implica transferir o direito de crédito para outra parte devedora, que pode ser objeto de compensação. O requisito de liquidez e o efeito de extinção das dívidas são comuns às duas modalidades de compensação (arts. 170 e 156 do CTN).

Entretanto, no caso do direito tributário, o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal especifica que matéria de crédito deve ser regulada por lei complementar, que, indiscutivelmente, é o CTN. Os arts. 170 e 170A do CTN regulam a matéria.

Segundo o art. 170, os créditos tributários podem ser compensados com créditos *“líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional”*, nas condições especificadas em lei. Da redação do artigo, imediatamente surge uma condição implícita para a compensação, segundo previsão do CTN: os créditos devem ser do sujeito passivo e contra a Fazenda Nacional. Como o art. 123 veda a oposição de convenções particulares, no tocante à definição do sujeito passivo, há uma vedação implícita à cessão de direitos creditórios contra a Fazenda Nacional, no caso de créditos de natureza tributária.

É preciso esclarecer que, de acordo com a legislação tributária, o crédito de terceiro é aquele crédito **apurado** por outro contribuinte em relação ao Fisco. Isso por que não é possível apresentar a cessão de crédito em face do Fisco, em vista de se tratar de uma relação jurídica regulada pelo direito público. Entretanto, há razões mais relevantes ainda que prejudicam a compensação pretendida.

Como o Crédito-Prêmio de IPI tem, supostamente, natureza financeira, pode-se alegar que tal vedação não se lhe aplicaria. Entretanto, a lei foi cuidadosa ao tratar da matéria. No caso dos autos, as declarações foram apresentadas sob a vigência da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão ” (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme já havia sido ressaltado pelo acórdão de primeira instância, está nas letras da lei que quem pode apresentar a declaração de compensação é o *“sujeito passivo que apurar crédito (...) relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (...)”*. A lei, portanto, limitou a compensação a indébitos tributários, conceito que não abrange o crédito-prêmio de IPI.

A legislação relativa ao crédito-prêmio, considerada vigente à época da propositura da ação que teria dado origem aos créditos discutidos nos autos, poderia até haver permitido a compensação. Entretanto, a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, especificou claramente que somente indébitos tributários poderiam ser compensados.

Ademais, os créditos são do sujeito passivo, conceito que não pode ser alterado por convenção particular, como já ressaltado, que apurar os créditos contra a Fazenda

Nacional. Portanto, não se trata do sujeito passivo titular dos créditos, mas do que apurou os créditos, o que afasta a alegação do recorrente de que, sendo seus os créditos, não se haveria de falar em compensação com créditos de terceiros.

A manipulação do texto legal, de forma a se tornar adequado à pretensão da recorrente é inadmissível.

Portanto, os créditos alegados não podem ser compensados com débitos do recorrente.

Mérito – Direito à compensação de débitos com créditos judicialmente reconhecidos

Tivessem sido apurados pelo recorrente – o que, mais uma vez, não é verdade – o aproveitamento dos créditos judicialmente reconhecidos haveria de subsumir-se estritamente ao dispositivo da decisão que transitou em julgado. Conveniente, neste passo, transcrevê-lo (fls. 54 e 55):

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a existência do direito das autoras em gozar dos estímulos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491, de 1969, e, obedecida a prescrição quinquenal, condenar a UNIÃO FEDERAL a aceitar o registro dos referidos créditos em sua escrita fiscal para efeitos de compensação ou de pagamento em espécie, com juros de mora de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (CTN, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único), e correção monetária, nos termos da Súmula nº 46 do TFR até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela Lei nº 6.899, de 1981, mais o reembolso das custas antecipadas, devidamente corrigidas, e honorários de advogado, que fixo em quinze por cento do total da condenação. Espécie sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1991

Vilson Darós

Juiz Federal da Décima Vara

Veja o recorrente que, se nem mesmo as partes autoras, cedentes do crédito, detinham autorização judicial para compensá-lo com outro tributo, fora da escrita fiscal do IPI, o que dizer do cessionário do mesmo?

As questões relativas à limitação e “esvaziamento” do título executivo judicial são improcedentes. O encerramento da sociedade titular dos créditos não impede seu aproveitamento. Se não pode efetuar compensação, poderia requerer o ressarcimento em espécie, por via de precatório. Ademais, os sócios, naturalmente, sub-rogar-se-iam no direito de crédito, não sendo necessária a cessão do mesmo.

A cessão de crédito, na realidade, é medida de conveniência para as partes envolvidas, conveniência que não vincula a Fazenda Nacional.

Ademais, se o Código de Processo Civil admite a execução pelo cessionário, nada impediria o recorrente de exercer seu direito, o que leva a concluir que a apresentação de declaração de compensação não é a única alternativa ao aproveitamento dos créditos.

Ainda mais: se a sociedade que apurou os créditos houvesse requerido seu aproveitamento apenas por meio de compensação, teria sido uma opção “mal-pensada”. Ter à disposição a possibilidade de aproveitamento por meios distintos e restringir o próprio direito por meio de um pedido restrito é consequência que deve ser suportada pela titular do direito.

No resto, o próprio recorrente tinha conhecimento da natureza do direito cedido e sabia perfeitamente que o exercício desse direito poderia encontrar óbices na legislação.

Tudo isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Alexandre Kern